ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076334-04.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 06/08/2026 e encontra-se encartada no evento 149.1. Na oportunidade restou determinado: a) o deferimento da retificação da 2ª Relação Nominal de Credores para incluir os créditos de A. da Silva Atacado e Realiser Ltda. na Classe IV (ME/EPP), determinando as devidas intimações e a atualização no sítio eletrônico da Administradora Judicial; b) o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela Recuperanda para liberação de valores retidos pela Meta Platforms (Facebook); c) o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 112.2) com o novo laudo de avaliação de bens (evento 143.2), expedindo-se edital com prazo de 30 dias para objeções (art. 55, LRF), intimando-se a Administradora Judicial para apresentar relatório (art. 22, II, "h", LRF) e indicar datas para a Assembleia Geral de Credores (AGC) em caso de oposição; d) a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre o ofício do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (evento 146.1); e) a intimação da Recuperanda para apresentar a totalidade dos documentos faltantes discriminados no 2º RMA no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de destituição dos gestores e responsabilização criminal; e f) determinações de praxe à Administradora Judicial quanto à classificação de petições, atendimento a ofícios e atualização contínua do esboço do Quadro Geral de Credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 154.1**: **Cartório Judicial**. Edital expedido intimando os credores acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (eventos 112 e 143), assinalando o prazo de 30 dias corridos para a apresentação de objeções.

- **Evento 160.1**: **Ministério Público**. Promoção em que informa ciência dos relatórios apresentados no evento 142 (RMA, RAP e RIP), requerendo o prosseguimento do feito. Quanto ao Plano de Recuperação Judicial recebido no evento 149.1, manifesta a não intervenção no mérito por tratar-se de direito patrimonial disponível, deixando de apresentar manifestação meritória e requerendo a intimação das decisões supervenientes.

- **Evento 161.1**: **Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ**. Ofício C1 encaminhando decisão proferida nos autos de autofalência nº 0813873-55.2025.8.19.0001, solicitando acesso aos autos para instrução e análise de sua própria competência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 163.1**: **Administradora Judicial (Goldston Administração Judicial Ltda.)**. Manifestação em cumprimento à decisão do evento 149. Informa a comunicação aos credores A. da Silva Atacado e Realiser Ltda. quanto à retificação e atualização da listagem no sítio eletrônico; exara ciência da expedição do edital do PRJ (evento 154); reitera o parecer de vícios de legalidade em cláusulas do PRJ (evento 115); manifesta-se sobre o ofício do Juízo do Rio de Janeiro/RJ (eventos 146 e 161), opinando pela competência do Juízo de Florianópolis/SC; e reporta a disponibilização pela devedora de documentos contábeis em nuvem dos meses de fevereiro a julho de 2026, atualmente em análise. Requer o recebimento da petição e reitera os pareceres e requerimentos anteriores.

- **Evento 168.1**: **Recuperanda (J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda.)**. Petição em atendimento ao item V da decisão do evento 149. Reporta a disponibilização do acervo de documentos contábeis faltantes em drive compartilhado (reconhecida pela Administradora Judicial no evento 163) e a reorganização do fluxo contábil. Requer o recebimento da manifestação, o reconhecimento do cumprimento da determinação do item V, a consignação do compromisso de observância do cronograma de envio mensal e a concessão de prazo para apresentação de declaração de inexistência de documentos firmada pelo representante legal e pelo contador.

- **Evento 171.1**: **Administradora Judicial (Goldston Administração Judicial Ltda.)**. Manifestação em atendimento à intimação do evento 164. Reitera o parecer do evento 163 acerca da competência do Juízo de Florianópolis/SC quanto ao ofício do Juízo do Rio de Janeiro/RJ (evento 161); e apresenta o 3º Relatório Mensal de Atividades (RMA), referente a fevereiro de 2026, informando ter solicitado à Recuperanda esclarecimentos contábeis até 11/09/2026. Requer o recebimento da manifestação e a juntada do 3º RMA.

- **Evento 173.1**: **Ministério Público**. Promoção quanto ao ofício do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ (evento 161). Manifesta não oposição à expedição de chave de acesso ao processo ou à adoção de medida que viabilize a consulta integral dos autos pelo Juízo oficiante, em homenagem ao dever de cooperação jurisdicional.

- **Evento 174.1**: **Recuperanda (J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda.)**. Petição em atenção à intimação decorrente do ofício do Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (evento 161). Em alinhamento com os pareceres da Administradora Judicial (eventos 163 e 171), sustenta a competência absoluta do Juízo de Florianópolis/SC com base no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (principal estabelecimento). Requer a afirmação da competência deste Juízo, a recusa fundamentada da remessa dos autos solicitada no evento 161, a expedição de ofício ao Juízo fluminense comunicando a decisão e a manutenção do regular processamento da recuperação judicial.

- **Evento 175.1**: **Credores (Escritório Fernando Orotavo Advogados, Georgia de Carvalho Lima, Inês da Trindade Chaves de Melo, Sirley Abreu Biondi, José Roberto Lagranha Távora e Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes)**. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando a nulidade de cláusulas

relativas ao deságio escalonado (4.5.1 e 4.5.2), novação com supressão de garantias (5.2) e descumprimento do plano (5.12), além de apontarem inconsistências no laudo de avaliação patrimonial. Requerem a não realização da AGC antes da regularização documental e juntada dos RMAs pretéritos, realização de perícia contábil, declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e aditamento do plano para inclusão da Classe IV.

- **Evento 176.1**: **Credores (Candido de Oliveira Advogados e Felipe de Santa Cruz de Oliveira Scaletski)**. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apontando divergência entre os valores de créditos utilizados no plano e aqueles constantes da 2ª Relação de Credores oficial (art. 7º, § 2º, LRF), além de contestarem o laudo de avaliação. Requerem a intimação da Recuperanda para esclarecimentos e retificação do plano, manifestação da Administradora Judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores.

- **Evento 178.1**: **Administradora Judicial (Goldston Administração Judicial Ltda.)**. Manifestação informando o encerramento do prazo de objeções em 11/09/2026 e a oposição de objeções nos eventos 175 e 176. Em cumprimento ao art. 56, caput, da LRF e ao item III da decisão do evento 149, indica as datas de 15/10/2026 (1ª convocação) e 29/10/2026 (2ª convocação) para a realização da Assembleia Geral de Credores, informando o envio da minuta do edital à Secretaria por e-mail. Requer a homologação do calendário assemblear e a expedição do edital de convocação.

- **Evento 179.1**: **Recuperanda (J. Pinheiro Tolentino Filho Ltda.)**. Petição com pedido de tutela de urgência. Requer: a) a suspensão liminar da expedição e publicação do edital de convocação da AGC para as datas do evento 178; b) a prorrogação do *stay period* por 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF), com termo final em 19/03/2027; c) a instauração de procedimento de mediação incidental com os credores objetantes (arts. 20-B e 20-D, LRF); e d) a substituição das datas da AGC por designação posterior ao encerramento da mediação, mediante relatório do mediador, apresentação de aditivo ao plano e manifestação da Administradora Judicial.

- **Evento 184.1**: **Administradora Judicial (Goldston Administração Judicial Ltda.)**. Manifestação emitindo parecer sobre o pedido de urgência do evento 179.1. Opina favoravelmente à instauração da mediação incidental e ao agendamento da AGC após o seu encerramento; manifesta-se pela possibilidade de deferimento da prorrogação do *stay period* por 180 dias ou até a realização da AGC; reitera o parecer do evento 163 quanto à competência jurisdicional; e informa o andamento da elaboração dos RMAs pretéritos. Requer o acolhimento do parecer e o deferimento dos pedidos cabíveis.

- **Evento 185.1**: **Administradora Judicial (Goldston Administração Judicial Ltda.)**. Manifestação apresentando os Relatórios Mensais de Atividades do 4º ao 8º RMA (fevereiro a julho de 2026), o 3º Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e o 2º Relatório de Incidentes Processuais (RIP). Requer a intimação da Recuperanda para sanar pendências apontadas e apresentar com urgência os documentos de suporte do 9º RMA (agosto/2026), sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV, c/c art. 64, LRF), bem como a juntada dos relatórios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pontos pendentes de análise

I - Dos pedidos veiculados pela Recuperanda

I.1 - Do pedido de prorrogação de prazo - *Stay Period*

A parte autora, no evento 179.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005. O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period.* Observe-se:

> *Art. 6º [...]*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,* ***prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*** *[negritei]*

Convém destacar que, ainda sob a redação anterior da norma, a jurisprudência e a doutrina já admitiam, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra da improrrogabilidade, entendimento ao qual este juízo já se alinhava.

No presente caso, verifica-se que a recuperanda observou, de forma diligente, as determinações judiciais e os prazos legais, não sendo imputável à sua conduta eventual delonga na marcha processual.

Assim, considerando os fundamentos expostos, bem como a anuência expressa do Administrador Judicial (evento 184.1), **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, contados do término do prazo original.**

Anoto, por oportuno, que, segundo o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado do deferimento do processamento da recuperação, fato que ocorreu em 24/03/2026. Dessa forma, o prazo inicial do *stay period* findou-se em 20/09/2026, de modo que o novo marco final será em 19/03/2027.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

I.2 - Do pedido de instauração de mediação incidental no curso da recuperação judicial

Trata-se de pedido formulado pela recuperanda, com fundamento nos arts. 20-B, caput, e 20-D da Lei n. 11.101/2005, objetivando, em resumo, a instauração de

procedimento de mediação incidental no âmbito da presente recuperação judicial, bem como o adiamento da Assembleia-Geral de Credores para momento posterior ao encerramento das tratativas conciliatórias (evento 179.1).

No que concerne efetivamente ao pedido, esclareceu que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 24/03/2026, tendo o plano de recuperação sido apresentado tempestivamente em 25/05/2026 e posteriormente recebido por este Juízo.

Sustentou que, apenas após o encerramento da fase de objeções ao plano, tornou-se possível identificar concretamente os pontos de divergência existentes entre a recuperanda e os credores, especialmente aqueles constantes das manifestações dos eventos 175.1 e 176.1, cujos subscritores titularizam créditos correspondentes a R$ 3.026.469,06, equivalentes a 86,43% do passivo concursal relacionado.

Asseverou que tais objeções revelaram controvérsias específicas acerca das condições de pagamento, premissas econômico-financeiras, informações patrimoniais e redação de cláusulas do plano, bem como demonstraram que os próprios credores objetantes postulam esclarecimentos e providências preparatórias antes da realização da Assembleia-Geral de Credores.

Argumentou que pretende aproveitar essa oportunidade para reestruturar as negociações, prestar os esclarecimentos solicitados, enfrentar as observações formuladas pelos credores e pela Administração Judicial e, se necessário, apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial, mediante procedimento de mediação a ser conduzido perante o CEJUSC competente.

Destacou, ainda, que a mediação será direcionada inicialmente aos subscritores das objeções dos eventos 175.1 e 176.1, facultada a participação dos demais credores interessados, com observância da isonomia informacional e da transparência das tratativas, objetivando a construção de proposta apta a viabilizar futura deliberação assemblear em ambiente negocial mais adequado e sobre bases informacionais mais consistentes.

Defendeu, por fim, que o art. 20-B da Lei n. 11.101/2005 admite expressamente mediações incidentais aos processos de recuperação judicial, inexistindo óbice legal à adoção da medida no atual estágio processual. Razões pelas quais pleiteou o deferimento da tutela de urgência para que seja instaurado procedimento de mediação incidental perante o CEJUSC competente, com posterior designação da Assembleia-Geral de Credores após o encerramento das tratativas conciliatórias.

É o suficiente relato. Fundamento e decido.

Várias foram as modificações realizadas pela Lei 14.112 de 2020 à Lei de Recuperação e Falência (LRF). Sem dúvida, uma das mais relevantes foi a inclusão de uma nova ferramenta para o enfrentamento da crise financeira, denominada por alguns doutrinadores como sistema de "pré-insolvência".

A nova sistemática, prevista no art. 20-B, caput, da LRF, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação

judicial. Ao que tudo indica, a metodologia foi concebida pelo legislador como instrumento de estímulo à autocomposição e à consensualidade, podendo ser utilizada tanto em momento prévio ao ajuizamento da recuperação judicial quanto durante o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.

> *Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
>
> *I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No caso dos autos, contudo, não se está diante de procedimento antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, mas sim de pedido formulado no curso de recuperação judicial já processada, cujo objetivo consiste na instauração de mediação incidental entre a recuperanda e os credores que apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos expressamente autorizados pelo caput do art. 20-B da Lei n. 11.101/2005.

Tem-se, portanto, que o próprio legislador autorizou a utilização dos mecanismos autocompositivos tanto em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial quanto durante o regular processamento da ação recuperacional, hipótese esta verificada nos presentes autos.

A recuperanda postula, exclusivamente, a instauração de procedimento de mediação incidental no âmbito da recuperação judicial já em curso, visando à aproximação das partes, ao esclarecimento das questões suscitadas pelos credores objetantes e à eventual construção consensual de ajustes ao plano de recuperação judicial apresentado.

Com efeito, a mediação incidental constitui instrumento de estímulo ao diálogo entre os sujeitos do processo recuperacional, permitindo a construção consensual de soluções aptas a superar divergências verificadas no curso do procedimento, sem afastar a competência deliberativa da Assembleia-Geral de Credores e sem substituir os mecanismos ordinários previstos na Lei n. 11.101/2005.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante que a parte postulante demonstre a utilidade concreta da medida, mediante adequada delimitação dos credores envolvidos, dos temas a serem submetidos à negociação e da finalidade prática das tratativas propostas, de

modo a assegurar transparência, efetividade e observância à boa-fé objetiva.

Cumpre registrar, ainda, que a mediação incidental não importa suspensão indefinida do procedimento recuperacional nem implica atribuição de tratamento privilegiado a qualquer credor. Ao contrário, busca proporcionar ambiente negocial mais qualificado para a discussão de questões já objetivamente identificadas nos autos, permitindo que eventual deliberação assemblear futura recaia sobre proposta amplamente debatida, esclarecida e amadurecida pelas partes envolvidas.

De outro norte, verifica-se que a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à instauração da mediação incidental, destacando que os credores objetantes postularam a prestação de informações complementares e esclarecimentos anteriores à realização da Assembleia-Geral de Credores, não vislumbrando óbice à adoção da medida, desde que observados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo e que o procedimento não seja utilizado como instrumento de postergação indevida do regular andamento da recuperação judicial (evento 184.1).

Dessa forma, considerando a expressa autorização contida no *caput* do art. 20-B da Lei n. 11.101/2005, a relevância econômica dos credores envolvidos nas objeções apresentadas, a utilidade concreta da negociação proposta e a inexistência de oposição da Administração Judicial à adoção da medida, mostra-se juridicamente admissível a instauração de mediação incidental no âmbito da presente recuperação judicial.

Da análise do pedido de mediação incidental no caso concreto

Tal como já disposto alhures, a mediação incidental prevista no art. 20-B, caput, da Lei n. 11.101/2005 constitui instrumento voltado ao estímulo da autocomposição no âmbito do próprio processo recuperacional, objetivando a construção consensual de soluções para as controvérsias surgidas entre devedor e credores durante o regular processamento da recuperação judicial.

Assim, a análise do pedido deve recair sobre a admissibilidade da mediação incidental, sua utilidade prática para o procedimento recuperacional e a observância dos limites estabelecidos pelo art. 20-B da Lei n. 11.101/2005, especialmente quanto à delimitação dos credores envolvidos e das matérias que serão objeto das tratativas.

Pois bem. Dito isso, no caso dos autos, tem-se que estão presentes os pressupostos para instauração da mediação incidental requerida pela recuperanda, nos termos do art. 20-B, caput, da Lei n. 11.101/2005. Vejamos.

Transpondo tais premissas para o caso concreto, verifica-se que a recuperanda demonstrou a utilidade prática da mediação incidental pretendida, identificando os credores envolvidos nas tratativas, delimitando os temas que serão objeto das negociações e evidenciando a potencial contribuição da medida para o aprimoramento do ambiente negocial instaurado no âmbito da presente recuperação judicial.

Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei de Falências, ou seja, exercício das atividades há mais de 2 anos (*caput*), não ser falido (I), não ter obtido

concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos (II e III) e não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar (IV), conforme denota-se da documentação acostada nos eventos 1.3 a 1.14 e 40.2 a 40.10.

De igual sorte estão presentes os requisitos do art. 51 da LRF correspondentes: às exposições das razões da crise econômico-financeira, tal como relatado acima (evento 1.1) (I), às demonstrações contábeis dos anos de 2022 a 2025 (II - eventos 1.1 e 1.5); à relação nominal completa dos credores (III - evento 1.6); à relação integral dos empregados (IV - evento 1.7); à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (V - evento 1.8); à relação dos bens particulares dos sócios (VI - eventos 1.9, 20.2, 20.3, 20.4, 40.2, 40.3 e 40.4); aos extratos bancários (VII - evento 1.10); às certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (VIII - evento 1.11); à relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (IX - evento 1.12); e ao indicativos do passivo fiscal (X - eventos 1.13, 40.5, 40.6, 40.7, 40.8, 40.9 e 43.2); à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI - evento 1.14).

De outro norte, no que concerne especificamente ao procedimento de mediação incidental (art. 20-B, caput) requerido nos autos, denota-se que houve a indicação precisa e organizada dos credores e créditos que serão efetivamente abrangidos pelas tratativas conciliatórias, com a identificação dos credores subscritores das objeções dos eventos 175.1 e 176.1, titulares de créditos que perfazem o montante de R$ 3.026.469,06, correspondente a 86,43% do passivo concursal, bem como a delimitação dos temas objeto da negociação e dos ajustes pretendidos ao plano de recuperação judicial, conforme demonstrado nos eventos 163 e 179.

Portanto, mostra-se demonstrada a utilidade concreta da mediação pretendida, bem como a adequação da medida ao estágio procedimental atualmente vivenciado pela recuperação judicial. Observa-se que a medida postulada revela-se potencialmente apta a contribuir para o aprimoramento do ambiente negocial instaurado entre a recuperanda e os credores objetantes, sobretudo porque estes representam parcela expressiva do passivo sujeito ao concurso e manifestaram interesse na obtenção de esclarecimentos e na discussão prévia de eventuais ajustes ao plano de recuperação judicial.

Ademais, a própria Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à instauração da mediação incidental, ressalvando apenas a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo e a vedação à utilização do procedimento como instrumento de postergação indevida do regular andamento da recuperação judicial.

Não se verifica, em princípio, afronta à vedação prevista no art. 20-B, §2º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a mediação incidental postulada tem por objeto a negociação de aspectos econômicos do plano de recuperação judicial e a tentativa de construção consensual de eventuais ajustes à proposta recuperacional, não abrangendo discussão acerca da natureza jurídica, classificação ou enquadramento dos créditos sujeitos ao concurso, tampouco dos critérios legais de votação em assembleia-geral de credores, matérias

expressamente excluídas do âmbito da autocomposição pelo legislador.

Com efeito, a própria recuperanda consignou expressamente que não pretende condicionar a assembleia ao julgamento definitivo das impugnações ou habilitações de crédito, tampouco invoca pendência relativa à existência, quantificação ou classificação dos créditos como fundamento para o adiamento do conclave, restringindo a mediação proposta à discussão de condições de pagamento, premissas econômicas, esclarecimentos informacionais e eventuais ajustes ao plano de recuperação judicial.

Ressalva-se, contudo, que eventual procedimento de mediação deverá observar rigorosamente os limites estabelecidos pelo art. 20-B, §2º, da Lei n. 11.101/2005, permanecendo excluídas das tratativas quaisquer discussões relacionadas à natureza jurídica dos créditos, à sua classificação concursal ou extraconcursal e aos critérios legais de votação em Assembleia-Geral de Credores.

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** o pedido de instauração de mediação incidental formulado por J. P. T. F. L., para que o procedimento seja realizado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) competente, de forma virtual, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 20-B e 20-D da Lei n. 11.101/2005, observando-se os limites estabelecidos pelo §2º do referido dispositivo legal. . Para tanto, determino a imediata remessa dos autos ao CEJUSC competente, para adoção das providências necessárias à instauração do procedimento;

b) Determino a sustação da publicação do edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores, decorrente da indicação promovida pela Administração Judicial no evento 178, ficando, por ora, sem eficácia as datas anteriormente sugeridas para a realização do conclave, em primeira e segunda convocação, respectivamente, nos dias 15/10/2026 e 29/10/2026, sem prejuízo de posterior redesignação, após o encerramento do procedimento de mediação. O procedimento de mediação deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua efetiva instauração pelo CEJUSC competente;

c) Determino à serventia que providencie a publicação de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para dar ciência a todos os credores sujeitos à presente recuperação judicial acerca da instauração do procedimento de mediação incidental, facultando-lhes a participação nas tratativas, caso assim entendam pertinente, observados os limites estabelecidos pelo art. 20-B, § 2º, da Lei n. 11.101/2005;

d) Encerrado o procedimento de mediação, deverá o mediador apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado nos autos, consignando objetivamente a realização das sessões e o resultado obtido, preservadas as informações submetidas ao dever legal de confidencialidade;

e) Após a juntada do relatório final de mediação, intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual aditivo ao plano de recuperação judicial;

f) Após, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado da mediação, do eventual aditivo ao plano apresentado e das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, indicando, desde logo, novo calendário para a realização da Assembleia-Geral de Credores, observadas as disposições dos arts. 36 e 56 da Lei n. 11.101/2005;

g) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço, que a mediação ora deferida **não** substitui a Assembleia-Geral de Credores nem afasta a soberania das deliberações assembleares, constituindo mecanismo auxiliar destinado a fomentar o diálogo entre devedor e credores e a permitir que eventual futura deliberação coletiva ocorra sobre bases informacionais mais completas e após efetiva tentativa de composição entre os interessados.

Consigne-se que a Assembleia-Geral de Credores será redesignada somente após a conclusão do procedimento de mediação, a juntada do relatório final do mediador, a eventual apresentação de aditivo ao plano e a manifestação da Administração Judicial, possibilitando que a deliberação coletiva recaia sobre proposta previamente discutida e consolidada.

Ressalva-se, ainda, que o procedimento **deverá** observar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, permanecendo **vedadas** negociações que tenham por objeto a natureza jurídica dos créditos, sua classificação ou os critérios legais de votação em assembleia-geral de credores, nos termos do art. 20-B, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

II - Da solicitação de remessa dos autos

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ encaminhou expediente a este Juízo, solicitando a remessa do presente feito (evento 161.1). Conforme consignado no ofício, a providência tem por finalidade instruir o processo falimentar nº 0813873-55.2025.8.19.0001, em trâmite perante aquele Juízo, possibilitando a análise de eventual prevenção e o exame da exceção de incompetência suscitada pela devedora.

Instados a se manifestar, a Administradora Judicial (eventos 163.1 e 171.1) e a Recuperanda (evento 174.1) defenderam a manutenção da competência deste Juízo. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pleito, em prestígio ao dever de cooperação judiciária (evento 173.1).

Pois bem.

Conforme se extrai dos dados constantes do sistema processual, a ação falimentar nº 0813873-55.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, foi distribuída por sorteio em 06/02/2025. A presente Recuperação Judicial, por sua vez, foi distribuída a este Juízo em 06/12/2025, portanto, aproximadamente dez meses após o ajuizamento daquela demanda.

Nesse contexto, a anterioridade da distribuição da ação falimentar perante o Juízo do Rio de Janeiro evidencia a existência de questão relevante acerca da prevenção e da competência para o processamento do concurso de credores, especialmente diante da possibilidade de sobreposição entre as demandas e da necessidade de definição do juízo responsável pela condução dos processos envolvendo o mesmo grupo econômico.

Com efeito, diante da existência de processos relacionados em trâmite perante órgãos jurisdicionais de diferentes unidades da Federação, mostra-se adequado prestigiar o dever de cooperação previsto nos arts. 67 a 69 do CPC, de modo a permitir a adequada coordenação entre os Juízos envolvidos e prevenir a prolação de decisões potencialmente conflitantes.

Além disso, em observância ao princípio da *kompetenz-kompetenz*, mostra-se pertinente que o Juízo perante o qual foi anteriormente instaurada a relação processual examine, em primeiro plano, a questão relativa à sua eventual prevenção e à competência para o processamento do concurso, especialmente porque tais matérias constituem justamente o objeto da análise suscitada naquele feito.

Assim, a remessa dos autos, tal como solicitada no evento 161.1, mostra-se necessária para possibilitar o exame conjunto da controvérsia pelo Juízo que primeiro recebeu a demanda, sem prejuízo da posterior adoção das providências processuais cabíveis em conformidade com o entendimento que vier a ser firmado por aquele Juízo quanto à matéria.

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** o pedido de remessa formulado pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ (evento 161.1);

b) **Determino** que o Cartório adote as providências necessárias para viabilizar o acesso à íntegra dos autos nº 5076334-04.2025.8.24.0023 pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, mediante a expedição de chave de acesso ao processo, a ser encaminhada àquele Juízo;

c) **Oficie-se**, em regime de urgência e cooperação judiciária, ao Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, comunicando o teor desta decisão e encaminhando a respectiva chave de acesso aos autos.

III - Do descumprimento dos deveres de fiscalização

Conforme informado pela Administração Judicial na manifestação do evento 185.1 (e já sinalizado no evento 171.1), embora a Recuperanda tenha promovido a entrega do acervo contábil referente aos meses de fevereiro a julho de 2026 (viabilizando a confecção do 3º ao 8º RMAs após a advertência do item V da decisão do evento 149.1), voltou a incorrer em omissão e atraso quanto à apresentação dos documentos de suporte referentes ao 9º RMA (mês de agosto de 2026), permanecendo pendentes, ademais, os esclarecimentos solicitados pela fiscalização em relação a incongruências contábeis indicadas nas considerações finais dos relatórios anteriores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A apresentação mensal e tempestiva das contas demonstrativas e dos documentos de suporte diretamente à Administração Judicial constitui obrigação basilar da recuperanda durante todo o curso do procedimento recuperacional, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, cuja estrita observância do cronograma de envio (até o dia 20 de cada mês) restou expressamente reitera por este Juízo no item V da decisão do evento 149.1.

O cumprimento rigoroso desse dever é indispensável para que a Administração Judicial possa exercer adequadamente suas atribuições fiscalizatórias, em especial aquelas previstas no art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005. No caso em exame, segundo relatado pela auxiliar do Juízo, a reiteração na falta de remessa dos documentos de suporte em relação ao mês de agosto de 2026 e a ausência de resposta aos apontamentos contábeis ressaltados no evento 171.1 vêm obstando o pleno exercício da fiscalização e a auditoria das contas do exercício corrente.

A situação assume especial relevância no atual estágio processual. A presente recuperação judicial encontra-se em fase de apreciação dos pedidos de prorrogação do *stay period* e de reorganização do calendário da Assembleia Geral de Credores (após o recebimento de objeções expressivas nos eventos 175.1 e 176.1), momento no qual a transparência da situação econômico-financeira da devedora é pressuposto inafastável para que os credores possam exercer o voto informado sobre o plano de recuperação.

A eventual concessão de prazo de mediação ou a prorrogação do período de blindagem não exoneram a Recuperanda dos deveres inerentes ao procedimento recuperacional, sobretudo daqueles destinados a assegurar a higidez de suas atividades e permitir a fiscalização contínua de sua situação financeira pela Administração Judicial.

Não se está diante, portanto, de mero entrave burocrático. Além da necessidade de assegurar a higidez das informações que instruem a apreciação do plano de recuperação, a Recuperanda vem reiterando em lapsos no fornecimento de dados indispensáveis à fiscalização de suas atividades diárias, inviabilizando o regular desempenho das atribuições da auxiliar do Juízo.

Nesse contexto, a persistência da omissão, mesmo após a derradeira advertência efetuada no evento 149, evidenciará a ausência de condições para o desenvolvimento válido e regular do processo recuperacional. O entendimento adotado por este Juízo admite a extinção prematura da recuperação judicial, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, quando ausente pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do feito, sem prejuízo da eventual destituição dos gestores, na forma do art. 52, IV, c/c art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, resta intimada a Recuperanda para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

a) Disponibilizar no drive compartilhado mantido com a Administração Judicial a totalidade dos documentos de suporte necessários à confecção do 9º RMA (agosto de 2026);

b) Prestar integralmente os esclarecimentos e sanar os apontamentos e

pendências indicadas nas considerações finais do 3º ao 8º RMAs (eventos 171.1 e 185.1).

Fica a Recuperanda expressamente advertida de que a persistência no descumprimento da presente determinação, considerada em conjunto com a impossibilidade de adequado exercício da fiscalização, ensejará a destituição de seus administradores (art. 52, IV, c/c art. 64 da Lei n. 11.101/2005) e/ou a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, deverá a Administração Judicial, independentemente de nova intimação, certificar nos autos se houve o integral cumprimento da determinação, especificando eventual pendência remanescente.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 185.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Determinações ao cartório

a) Determino que o Cartório adote as providências necessárias para viabilizar o acesso à íntegra dos autos nº 5076334-04.2025.8.24.0023 pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, mediante a expedição de chave de acesso ao processo, a ser encaminhada àquele Juízo;

b) Oficie-se, em regime de urgência e cooperação judiciária, ao Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, comunicando o teor desta decisão e encaminhando a respectiva chave de acesso aos autos;

c) Determino a sustação da publicação do edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores, decorrente da indicação promovida pela Administração Judicial no evento 178, ficando, por ora, sem eficácia as datas anteriormente sugeridas para a realização do conclave, em primeira e segunda convocação, respectivamente, nos dias 15/10/2026 e 29/10/2026, sem prejuízo de posterior redesignação, após o encerramento do procedimento de mediação;

d) Determino à serventia que providencie a publicação de edital, com prazo de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

15 (quinze) dias, para dar ciência a todos os credores sujeitos à presente recuperação judicial acerca da instauração do procedimento de mediação incidental, facultando-lhes a participação nas tratativas, caso assim entendam pertinente, observados os limites estabelecidos pelo art. 20-B, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102765873v37** e do código CRC **c6e81e25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
Data e Hora: 02/10/2026, às 16:48:15

5076334-04.2025.8.24.0023 **310102765873 .V37**